

# Crimes de Ódio Versus Crimes de Perseguição Político

## 1. Crimes de ódio

Artigo I: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II: Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

(Fonte: [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#))

O Crime de Ódio é uma forma de violência direcionada a um determinado grupo social com características específicas. Ou seja, o agressor escolhe suas vítimas de acordo com seus preconceitos e, orientado por estes, coloca-se de maneira hostil contra um particular modo de ser e agir típico de um conjunto de pessoas.

Os grupos afetados por esse delito discriminatório são os mais variados possíveis, porém o crime de ódio ocorre com maior frequência com as chamadas minorias sociais. São consideradas minorias sociais aqueles conjuntos de indivíduos que histórica e socialmente sofreram notória discriminação.

Como exemplo podemos citar as vítimas de **racismo, homofobia, xenofobia, etnocentrismo, intolerância religiosa e preconceito com deficientes**.

O Crime de Ódio é mais do que um crime individual; é um delito que atenta à dignidade humana e prejudica toda a sociedade e as relações fraternais que nela deveriam prevalecer. Ele produz efeito não apenas nas vítimas, mas em todo o grupo a que elas pertencem. Assim sendo, podemos classificá-lo como um crime coletivo de extrema gravidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegurou a igualdade entre todos os indivíduos. Independente do grupo social ou do modo de ser e agir, todo ser humano tem o direito ao tratamento digno e imparcial. A Constituição Federal do Brasil afirma como objetivo fundamental do país a promoção do bem-estar de todas as pessoas, sem discriminações. O Código Penal brasileiro assegura a punição em casos em que essa igualdade de tratamento não é aplicada e, assim sendo, ocorre discriminação.

A lei nº7.716 de 5 de janeiro de 1989 decreta que serão punidos “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Há muitos tipos de Crime de Ódio que não são englobados pela Lei nº7.716, porém todo e qualquer tipo de delito de intolerância vai contra as leis e encontrará amparo na Constituição.

## Como Identificar um Crime de Ódio:

Algumas vezes, pode ser difícil reconhecer esse tipo de violência; ela pode se manifestar através de agressões explícitas ou através de discriminação discreta. É válido lembrar que todas as formas de desrespeito e abuso, sejam elas sutis ou evidentes, devem ser denunciadas. A denúncia não é apenas um direito dos cidadãos, é também um dever. Denunciar um crime de ódio não ajuda apenas a vítima, mas toda a sociedade e aqueles que poderiam ser agredidos caso tais crimes continuassem impunes.

Os Crimes de Ódio podem acontecer em todos os lugares e nas mais variadas situações. Suas expressões mais comuns são as agressões físicas, assassinatos, torturas, danos à propriedade da vítima, ameaças, intimidação de todos os tipos, comentários preconceituosos, insultos verbais referentes ao grupo a que a vítima pertence, *bullying*, tratamento diferenciado, imposição de salários menores, desprezo à forma estética da vítima, perseguição e etc. Ocorrências desse tipo de violência são comuns e, além de atentarem contra a valorização da diversidade social, também afetam de maneira grave as relações sociais. É comum as vítimas entrarem em depressão, sentirem-se desvalorizadas e vulneráveis. Muitas vezes, esse sentimento é espalhado a todo o grupo que sofre preconceito, gerando um forte mal-estar coletivo.

*Procurar ajuda psicológica em casos de trauma e depressão causados por Crimes de Ódio é tão importante quanto buscar justiça e punição ao agressor. [Clique aqui para saber onde conseguir tratamento psicológico gratuito ou de baixo custo.](#)*

## Como Denunciar:

Ao denunciar um crime resultante de preconceito e discriminação a vítima (ou qualquer outro denunciante) deve assegurar que o caso seja tratado com a devida atenção e que haja a realização de um Boletim de Ocorrência. Em casos de agressão física a vítima não deve trocar de roupa, lavar-se ou limpar os possíveis ferimentos, já que tais atos deslegitimariam as provas da agressão. Nesses casos (agressão física) a realização de um Exame de Corpo de Delito é indispensável.

É muito importante procurar ajuda das testemunhas e se assegurar de que estas possam testemunhar o acontecido em futuras lutas judiciais. Quando o crime de ódio acontece através de danos à propriedade, desrespeito a símbolos, roupas típicas e etc. é essencial deixar o local da mesma forma como ele foi encontrado após o crime. Dessa maneira, facilita-se e legitima-se a investigação das autoridades competentes.

Toda Delegacia tem o dever de averiguar Crimes de Ódio.

Em São Paulo há uma Delegacia especializada em delitos de intolerância. Abaixo as informações e o endereço do local.

Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI)

Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 3º andar Luz – SP

Tel: (11) 3311-3556/3315-0151 ramal 248

**(Fonte:**

[http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1035&Itemid=257](http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1035&Itemid=257))

## 2. Perseguição política, a cruz do servidor público

A história do servidor público tem sido marcada por lutas constantes que são inerentes à uma categoria. Entretanto, nem sempre os ataques são diretos e claros, pois a administração pública consegue, tenta sutilmente impor-se por abuso de poder, utilizando-se de argumentos de que seus atos são para o bem do serviço público.

Uma das formas mais comuns de se penalizar o servidor público que não “se alinha”, que “não compactua” com as ações desmedidas de politicagem de um administrador, é a perseguição política aplicada ao servidor para que sirva de exemplo aos demais, forçando-os a se calarem.

A perseguição política é uma das formas mais covardes de se manipular e pressionar os servidores, sendo a remoção e transferência um jeito velado de se perseguir. Não podemos expor nosso ponto de vista e manifestarmos qualquer opinião que venha a desagradar os que estão no poder. Somos feridos em nosso direito de ir e vir, quando nos forçam a negar as nossas opiniões e ideias, ou seja, deixamos de ser livres, uma vez que tornamo-nos prisioneiros de um sistema opressor onde gostam de fazer valer aquele ditado popular que se diz: “manda quem pode e obedece quem tem juízo”. Será essa mais uma frase para nos ameaçar ou uma simples demonstração do poder e da liderança imposta pela força?

A perseguição política é um tipo de comportamento, de atitude, que certamente deverá atribuir-se às pessoas inseguras e fracas. Seria pedir demais, que nos deixassem livres para escolhermos de que lado queremos estar? Talvez essa seja uma proposta assustadora para muitos que não sabem conquistar ou que não confiam em si mesmo.

Indigna-nos constatar o fato de que tem administradores públicos que gastam tanta energia investindo em medidas punitivas para os seus subordinados, quando seria mais inteligente devotarem tempo e atenção para motivar, incentivar, qualificar cada trabalhador, para que estes possam sentir-se mais valorizados e respeitados.

Vejo ainda, quão importante são os erros alheios para evitarmos os nossos, mas temos que estar bem atentos para não repeti-los e mais do que isso, desejar não errar novamente.

Exemplificando, basta olharmos para as guerras no Oriente Médio. Até hoje, resultaram apenas em sofrimento, dor e ódio para todo um povo. As guerras não conduzem à paz. Plantam a discórdia e a confusão, jamais colherão a tranquilidade e o amor. Precisam mudar de estratégia, avançar, dar um passo adiante. E, assim ocorre no serviço público, onde muitos líderes não avançam, gostam de dizer que não são políticos e vivem fazendo politicagem. É incrível como aprendem rápido.

Desde os tempos da escravidão, já tentaram aprisionar os pensamentos e as ideias alheias, mas nunca conseguiram e jamais conseguirão; massacravam o corpo, mas o espírito

estava ali gritando, reagindo. Todos têm vida própria, somos dotados de inteligência e raciocínio.

Ninguém é superior num contexto em que fazemos parte de uma mesma humanidade. A espécie humana é uma só. Precisamos, urgentemente, aprender mais sobre o respeito mútuo.

Fico espantado ao ver que existem pessoas tão ingênuas, especialmente na administração pública, que se acham imbatíveis, super poderosas. Será que não param para refletir que tudo é passageiro? Que tudo passa? Inclusive o poder que se julga ter sobre os outros? A morte é a única certeza que temos, sobretudo, que ela virá para todos. Então, por que tantos vivem atropelando os outros, desprestigiando, ferindo, implicando?

É uma pena vermos os nossos representantes andando na contramão da vida. Perdem tempo com coisas pequenas, gostam de valorizar as “picuinhas”. E, o pior, é que vivem cercados de pessoas fingidas e interesseiras. São os amigos do poder. Certa vez, ouvi alguém dizer que “é melhor puxar saco do que puxar carroça” e fiquei a refletir, concluindo que essa pessoa não tem amor próprio. Ama o poder e por isso valoriza quem o detém. Entretanto, nem sempre poderá andar de cabeça erguida e estar com a consciência tranquila, pois inegavelmente, compactuará com injustiças e pecados. Bem se diz que o diploma nem sempre é sinal de sabedoria.

É impressionante como o poder e o dinheiro interferem no comportamento de certas pessoas, transformando-as em seres frios, sem sentimentos e emoção. Essas pessoas ficam como que “dependentes”, já não conseguem mais viver sem estar no poder e lutam de maneiras absurdas, para manterem-se em qualquer cargo, onde possam exercê-lo. É como um vício, depois que experimentam, passam a querer sempre mais, custe o que custar. É de dar dó. É também de se lastimar que as chances de se aproveitar a vida sejam desperdiçadas, pois já não são capazes de sorrir com sinceridade. São seres que não conseguem desfrutar das alegrias de coisas simples, não sabem servir, não sabem agradecer, sequer conseguem cumprimentar alguém com simpatia.

São seres humanos que se tornaram infelizes, carrancudos, mal humorados. Então, como são infelizes, querem também fazer com que os outros também o sejam: começam a perseguir, usam de autoritarismo, gritam, ironizam. Contudo, calmamente observamos que a tempestade vai passar, e felizmente os servidores públicos, são bastante resistentes para aguentar, mas carregam a esperança de um dia, quem sabe, assim como ocorreu com a escravidão e ditadura, verem banidas as perseguições covardes que se praticam no serviço público. E que ninguém seja forçado a nada, que haja respeito e parceria entre todos aqueles que caminham juntos, ainda que com ideais diferentes.

Você conhece algum político com essas características? Se acha que não, observe com mais atenção. Eles estão bem próximos!

Cláudia Angélica Mendes Santos, pós-graduada em gestão escolar, funcionária pública municipal.

**(Fonte: <http://www.colunapopular.com.br/products/perseguição-politica,-a-cruz-do-servidor-publico/>)**

### 3. Perseguição política

A perseguição política é uma das formas mais covardes de se manipular e pressionar as pessoas. É um tipo de comportamento, de atitude, que certamente é atribuído às pessoas inseguras e fracas, comportamento esse que seria mais inteligente se fosse devotado o tempo e atenção para motivar e incentivar os cidadãos para que esses pudessem se sentir respeitados e valorizados.

Fico espantado ao ver que existem pessoas tão ingênuas, especialmente as públicas, que se acham imbatíveis, super poderosas. Será que não param para refletir que tudo é passageiro? Que tudo passa? Inclusive o poder que se julga sobre os outros? A morte é a única certeza que temos, sobretudo, que ela virá para todos. Então, por que tantos vivem atropelando os outros, desprestigiando, prejudicando, boicotando?

É uma pena vermos essas pessoas andando na contramão da vida. Perdem tempo com coisas pequenas, gostam de valorizar as picuinhas. E, o pior, é que vivem cercados de pessoas fingidas e interesseiras. Pessoas que muitas vezes ficam do lado somente enquanto dura o poder, se desligando e pulando para o outro lado logo que o poder começa a diminuir. São os amigos do poder.

É impressionante como o dinheiro e o poder interferem no comportamento de certas pessoas, transformando-as em seres frios, sem sentimento e emoção. São seres humanos que se tornaram infelizes, carrancudos, mal humorados. Então como são infelizes, querem também fazer com que os outros também o sejam: começam a perseguir, usam de autoritarismo, ironizam. Contudo, calmamente sabemos que a tempestade vai passar, e felizmente somos resistentes para aguentar, pois, carregamos a esperança que um dia, vai passar, e que haverá respeito e parceria entre todos aqueles que caminham juntos, ainda que com ideais diferentes.

Perseguição política. A combinação dessas duas palavras é a expressão mais utilizada por pessoas que apoiaram um grupo político derrotado nas eleições. Com a posse do gestor da oposição começa a batalha entre o perseguidor e o perseguido, entre o bandido e o mocinho, onde sai perdendo quem mais precisa dos dois lados; O POVO.

Por: Décio Cury Gröhs

Este artigo é de total responsabilidade de seu idealizador, portanto não refletindo necessariamente a opinião deste Jornal.

Publicado em Segunda, 03 Maio 2010 20:43 | Escrito por *Gilmar Peron*

**(Fonte:**

[http://www.portaldopurus.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1133:perseguciao-politica&catid=39:colunas&Itemid=224](http://www.portaldopurus.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1133:perseguciao-politica&catid=39:colunas&Itemid=224))

### 4. Liberdade de expressão, redes sociais e perseguição política

Começa tudo de novo. Ano de eleição, disputas político-partidárias, alianças e rompimentos... Tempo em que os órgãos públicos aceleram seu ritmo habitual, cujo frenesi

está muito mais preocupado com a eleição ou reeleição do Gestor, do que com a prestação do serviço público propriamente dito; concentra-se muito mais nos servidores, do que nos cidadãos... O clima fica pesado, porque paira um sentimento de desconfiança de tudo e de todos, à procura de identificar os "amigos" e os "inimigos". É preciso alerta constante, porque o espião está aonde menos se espera. Cuidado, as paredes têm ouvidos!

Qualquer estratégia é válida para não se prejudicar:

1. Aproxime-se mais do chefe, aparentando fidelidade e comprometimento incomuns, porque ele está querendo descontar suas pressões em alguém;
2. Não faça críticas ao serviço neste período (mesmo que construtivas), porque elas serão mal interpretadas contra você;
3. Finja-se de idiota, porque independência intelectual e espírito público causam pavor e serão duramente reprimidos;
4. Distancie-se das pessoas que são taxadas como adversários, por mais que sejam seus amigos de longas datas, porque “amigo de inimigo, inimigo é”; e
5. Nunca, nunca traje vestimentas com as cores da oposição, porque eles são esquizofrênicos!

Estas são as recomendações tradicionais, válidas para ontem, hoje e sempre. Mas os novos tempos, reclamam novas habilidades. Isto porque as redes sociais representam hoje o nosso principal canal de expressão individual, e os olheiros sabem disso... Vi servidor ser exonerado por causa de suas publicações e curtidas no Facebook... Até a página dos seus amigos virtuais são monitoradas, pode acreditar. E qual a saída para os que querem se manter longe de tudo isso? Lamento, mas não tenho soluções para você... Terás que participar dos insuportáveis e demagógicos comícios, afinal, é o leite dos meninos que está em jogo, certo?

Mais uma vez, devo fazer distinção entre os servidores chamados efetivos (nomeados por concurso) e os prestadores de serviço (contratados pelo gosto, interesse e necessidade da administração). Aqueles gozam de certa independência e, por mais que sejam perseguidos, dificilmente perderão o emprego. Já os outros não têm a mesma sorte: estes são controlados mesmo, e precisarão de uma virtuosa habilidade social para escaparem fedendo...

Ao contrário do que diz a lei e estudamos na faculdade, os prestadores de serviço - “contratados por excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal” - não são servidores públicos (pelo menos em ano eleitoral). Sevem em última análise à gestão, por uma promíscua relação política, prejudicial ao interesse público e ao espírito de cidadania. Dizem que vêm exonerações por aí... E ainda há quem veja muita justiça nisso, confundindo tragicamente casa civil com comitê de partido...

**Leonardo Dantas**

**Advogado e servidor público federal. Participa de grupos de estudo e pesquisa na área de Educação e Direitos Humanos. Atualmente também se dedica à**

literatura, escrevendo poesias e crônicas. Mantem o blog Impressões da vida, do mundo, das coisas...

(Fonte: <http://www.parlamentopb.com.br/artigo.php?id=864>)

## 5. Juiz anula transferência de funcionária por perseguição política

O juiz Liciomar Fernandes da Silva, respondendo pela comarca de Uruana, cancelou transferência de funcionária pública por perseguição política. Ele julgou procedente o pedido feito por Denise Portelli Magalhães Moreira Mendes e decretou a nulidade da Portaria nº 004/2009, de 2 de janeiro de 2009, que a removeu para prestar serviços no posto de saúde de Perilândia, povoado que fica a 25 quilômetros da cidade.

Conta dos autos que Denise foi aprovada em concurso público e nomeada mediante Decreto nº 1.292/2004, de 12 de abril de 2004, para exercer o cargo de executor administrativo junto à Secretaria Municipal de Administração, mas foi transferida, ato considerado "abuso de poder" pelo magistrado. "O ato administrativo perpetrado pela administração pública, representada pelo secretário de Administração Municipal, encontra-se viciado, visto que ausente o motivo, um dos seus requisitos, e revela seu descompasso com a lei, devendo ser suprimido para evitar a lesão ao direito líquido e certo de Denise", destacou.

Para Liciomar, a administração municipal agiu com abuso de poder, pois, embora a autoridade fosse competente para a prática do ato, o realizou sem motivo, contrariando a previsão legal estabelecida. "Desse modo, não se sustenta como motivo do ato administrativo a simples invocação da cláusula do interesse público, sendo necessário que o motivo seja suficiente e adequado", frisou.

Ademais, de acordo com o magistrado, a prova oral produzida em juízo reforçou os argumentos de Denise de que ela houve perseguição política. Uma testemunha, servidora concursada que também foi transferida, afirmou que as transferências se deram em decorrência de motivos eleitorais. Ela alegou ainda que outras pessoas foram transferidas e que assim como Denise não recebeu nenhum tipo de treinamento ou orientação para trabalhar em uma unidade de saúde. (Texto: Arianne Lopes – Centro de Comunicação Social do TJGO) 16/07/2013 10h12

(Fonte: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/2949-juiz-declara-nulidade-de-portaria-que-transferia-concursada-para-outro-distrito>)

## 6. Ação de reparação por perseguição política no regime militar é imprescritível

Publicado por Superior Tribunal de Justiça (extraído pelo JusBrasil)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou embargos de declaração opostos pela União contra decisão que não reconheceu como prescrita ação de

indenização por perseguição política durante o regime militar. Para a Turma, essas ações não estão sujeitas à prescrição.

No caso, a União foi condenada a indenizar, em R\$ 200 mil, um cidadão que sofreu prisão e torturas durante o regime de 1964. A condenação foi confirmada no STJ, que rejeitou o recurso da União primeiro em decisão monocrática do relator, ministro Humberto Martins, e depois no julgamento de agravo regimental pela Segunda Turma.

Inconformada, a União interpôs embargos de declaração contra a decisão da Segunda Turma. Nas alegações, sustentou que o acórdão seria nulo, pois deixou de aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 para os casos de ações contra a Fazenda Nacional.

## Reserva de plenário

Segundo a União, para não aplicar o Decreto 20.910, o STJ precisaria ter declarado sua inconstitucionalidade, o que só poderia ter sido feito pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial, conforme estabelece a chamada cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da [Constituição](#).

Ao analisar os embargos, o ministro Humberto Martins afirmou que não houve omissão da Segunda Turma em relação ao decreto, nem desrespeito ao artigo 97 da [Constituição](#), pois a questão foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal, sem necessidade do reconhecimento de inconstitucionalidade.

De acordo com o ministro, já está consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto 20.910 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar, as quais são imprescritíveis.

## Superior Tribunal de Justiça

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

(Fonte: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100593155/acao-de-reparacao-por-perseguido-politico-no-regime-militar-e-imprescritivel?ref=home>)

## 7. Perseguição política é crime

Pode ser considerado ato de improbidade administrativa a transferência de servidores efetivos por motivos de perseguição política... Pode ser também considerado desvio de finalidade, ferindo, portanto, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

O funcionário efetivo que sinta perseguido deve procurar o Ministério Público, que abre um inquérito e configurando o caso de perseguição, pode oferecer uma ação ao juiz da comarca. O Blog não se refere ao caso de Tenente Laurentino Cruz, mas em todo Seridó, ou Rio Grande do Norte. Perseguir funcionários e criar argumentos para amenizar tal ato, não é mais permitido.

Fonte: Marcos Dantas - quinta-feira, 3 de janeiro de 2013 Postado por São Tomé Notícias Hermes Pípolo de Araújo às 1/03/2013 08:17:00 AM

(Fonte: <http://saotomenoticias.blogspot.com.br/2013/01/perseguiacao-politica-e-crime.html>)

## 8. Perseguição Política - O Resgate da Ditadura

Por Redação

Embora a ditadura tenha sido abolida a mais de 20 anos, para alguns políticos brasileiros ela parece que nunca esteve tão em evidência, principalmente agora com a posse dos novos prefeitos.

Mas o que mais me chama atenção é que na maioria dos casos não são os prefeitos que estão preocupados em perseguir funcionários que não foram seus eleitores, mas uma meia dúzia de vereadores e um batalhão de puxa-sacos que vira e mexe ficam no pé do prefeito cobrando: **Prefeito! fulano de tal que trabalha em canto tal não votou no senhor, porque não transfere ele pra ver se assim ele aprende?**

O pior que além do puxa-saco tem vereador que ao invés de honrar o mandato que o povo lhe confiou fica nas esquinas conversando com os baba-ovo sobre quem votou e quem não votou no seu prefeito.

É bom que tanto os cidadãos quanto os “políticos perseguidores” saibam que **perseguição política é crime**, que pode entre outras coisas constituir ato de improbidade administrativa, desvio de finalidade, ferindo, portanto, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Portanto! Se você é servidor público e está se sentindo ameaçado por algum "discípulo de Hitler" procure o Ministério Público, o qual se achar necessário abrirá um inquérito e configurando o caso de perseguição, oferecerá uma ação ao juiz da comarca contra o perseguidor.

(Fonte: <http://minutosertao.com.br/noticia/4163/2013/01/09/perseguiacao-politica-o-resgate-da-ditadura>)

# Opinião

## 9. Perseguição Política é crime!

**\*Thiago da Costa**

A forma mais covarde de se tratar um trabalhador que cumpre suas atribuições funcional, seu direito de ir e vir, desrespeitando aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional de acordo com a lei nº 6.657 de 05 de Junho de 1979, ferindo moralmente e caluniando a pessoa, por motivos de picuinhas, perseguição para atender seus familiares e amigos, ou só pelo fato de não se preocupar mesmo com outros assuntos essenciais à população que a elegeu, ou simplesmente por ser um político mesquinho, é uma agressão não só física como psíquica, levando o profissional ao desgastes psíquico, trazendo efeitos nocivos e danos à saúde deste profissional, pessoa, cidadão.

A lei da Presidência da República, nº 4.898 de 09 de Dezembro de 1965 diz e afirma “Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa e Penal, nos casos de abuso de autoridade (perseguição Política)”. A esta vereadora, que tem se manifestado contra minha pessoa, eu gostaria de frisar os seguintes artigos a respeito desta lei, pois acredito eu que a vereadora deve conhecer:

Art.3º da lei mencionada “Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: á liberdade de locomoção; à inviolabilidade do domicílio; à liberdade de consciência e de crença; à incolumidade física do indivíduo; aos direitos e garantias legais assegurado ao exercício profissional.”

Também se constitui abuso de poder de autoridade (perseguição política): Ordenar ou Executar medidas privativa da liberdade individual, sem formalidade legais ou abuso de poder, submetendo a pessoa a vexame, constrangimento.

A vereadora também deve conhecer que quando o abuso for cometido por agente de autoridade política, civil ou militar de qualquer categoria poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória de não poder o acusado (político que pratica perseguição política e abuso de poder) a exercer a função de natureza política ou militar no município da culpa por prazo de até cinco anos.

Então vereadora, a lei é muito clara, ao invés de promover a baixaria, a desonra e aos pedidos de familiares e amigos para atender a vaidade alheia e pessoal, deveria promover o que de fato o cargo público lhe conduz. Prejudicar o hospital Santo Antônio e seus funcionários, não terá efeito somente aos seus perseguidos, também a população carente de Chapada dos Guimarães, seus eleitores e a Senhora mesmo que aqui procura seu atendimento quando sua saúde está comprometida, os funcionários perseguidos pela senhora a atende sem nenhuma discriminação. Então, prejudicar o funcionamento do Hospital Santo Antônio só para massagear o seu ego, vai prejudicar aos seus eleitores e seus familiares que aqui busca o atendimento de suas patologias (doença).

**\*Thiago da Costa Curvo Cunha**

Chefe de Departamento Administrativo e Financeiro

Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães

(Fonte: [http://ecosdaserra.com/artigo.php?id=19720&cat\\_id=11](http://ecosdaserra.com/artigo.php?id=19720&cat_id=11))

## 10. Assassinos de mulheres e seus crimes de ódio silenciados

<http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2011/04/assassinos-de-mulheres-e-seus-crimes-de.html>

08/04/2011 - Eu quero chamar a tragédia pelo nome: foi um crime de ódio (hate crime, em inglês)..... Eu fiquei de coração partido e liguei para o SAMU.

## 11. Crimes de ódio: Como prevenir criminologicamente...

<http://criminologiaeseguranca.blogspot.com/2011/08/crimes-de-odio-como-prever.html>

09/08/2011 - CRIMES DE ÓDIO: Como prevenir criminologicamente massacres de... dos partidos ultranacionalistas de extrema-direita, que pregam como...

## 12. Polícia Federal prende incitadores de crimes de ódio na Internet

<http://www.viomundo.com.br/denuncias/policia-federal-prende-incitadores-de-crimes-de-odio-na-internet.html>

22/03/2012 - Exatamente quatro meses depois de postarem o texto acima na internet, os autores foram presos pela Polícia Federal do Paraná. Foto de.

## 13. A imprescritibilidade dos crimes políticos e a...

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3360](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3360)

22/12/2009 - Abordaremos a importância da punição penal a todos os criminosos, como pura e... Enfrentaremos ainda o tema polêmico da Lei de Anistia..... Portanto crime político na letra fria da palavra seria aquele delito, aquela infração,..... No período de perseguição política, os Estados-membros proporcionaram...

## 14. Ato de desagravo repudia perseguição política a lideranças...

<http://www.anovademocracia.com.br/no-27/578-ato-de-desagravo-repudia-perseguiçao-politica-a-liderancas-populares>

O processo se configura nada mais do que uma perseguição política, uma vez... as perseguições às organizações classistas e independentes, trabalho que já...

## **15. Transferência de servidores por perseguição política**

<http://jus.com.br/peticoes/16654/improbidade-administrativa>

02/12/2005 - Petição inicial de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em razão de atos de improbidade administrativa cometidos por Prefeita...

## **16. Movimentos indígenas denunciam perseguição política...**

<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/07/movimentos-indigenas-denunciam-perseguciao-politica-estado-nega>

26/07/2014 - Ao menos sete lideranças indígenas estão presas em caráter temporário, suspeitas de participação em crimes como assassinatos ou porte...

## **17. Pelo fim da perseguição política ao jornalista Lúcio Flávio...**

<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=P2012N21755>

Abaixo-assinado DENUNCIE AO CNJ: Pelo fim da perseguição política ao... viola a tutela constitucional, e de perseguição política ao jornalista independente e.

## **18. A reparação por perseguição política e os sentidos da...**

<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27498>

De JBA Rosito - 2010 O Estado pede perdão: a reparação por perseguição política e os sentidos da... a implementação no Brasil de políticas reparatorias por perseguições políticas...

## **19. Após eleição, servidores garantem que são vítimas de...**

<http://www.faroldenoticias.com.br/site/denuncia-apos-eleicao-servidores-garantem-que-sao-vitimas-de-perseguciao-na-pmst/>

10/10/2012 - Isso é perseguição política e é crime.... Quem paga pela perseguição dos caciques são pais de família e mães de família que precisam do seu

## 20. Assédio Moral, ou Perseguição Política? - Alvo...

<http://www.fatoreal.blog.br/politica/assedio-moral-ou-perseguiacao-politica-alvo-do-segundo-processo-administrativo-em-menos-de-dois-anos/>

03/04/2013 -... assédio moral, perseguição política e constrangimento público..... crimes de assédio moral, constrangimento público e perseguição política.

## 21. Enfermeiro é espancado por colega de trabalho devido...

<http://www.liberdade96fm.com.br/noticia/enfermeiro+e+espancado+por+colega+de+trabalho+devido+perseguiacao+politica+em+cidade+do+sertao-4750>

Enfermeiro é espancado por colega de trabalho devido perseguição política em cidade do Sertão. Publicado em 27.09.2012. Enfermeiro é espancado por...

## 22. Justiça do Trabalho determina reintegração de concursado...

[http://www.rvc.adv.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=580:justica-do-trabalho-determina-reintegracao-de-concursado-vitima-de-perseguiacao-politica&catid=5:clipping&Itemid=65](http://www.rvc.adv.br/index.php?option=com_content&view=article&id=580:justica-do-trabalho-determina-reintegracao-de-concursado-vitima-de-perseguiacao-politica&catid=5:clipping&Itemid=65)

20/10/2010 - Justiça do Trabalho determina reintegração de concursado vítima de perseguição política • Twitter. Frequentemente a Justiça do Trabalho...

## 23. Última Instância - Justiça manda empresa reintegrar...

<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/50896/justica+manda+empresa+reintegrar+empregado+demitido+por+perseguiacao+politica.shtml>

29/03/2011 -... manda empresa reintegrar empregado demitido por perseguição política... A 6ª Turma do TST (Tribunal Superior do Trabalho) manteve...

## 24. Secretário é denunciado por perseguição política

<http://www.jornalagazeta-ap.com/site/component/content/article/8-noticia-secundaria/156-secretario-e-denunciado-por-perseguiacao-politica.html>

Secretário é denunciado por perseguição política, PDF, Imprimir, E-mail... 2011 a 9 de janeiro deste ano, ela não compareceu ao trabalho, no entanto, apesar.

## 25. Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) praticado...

[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/39/docs/abuso\\_de\\_autoridade\\_contra\\_servidor\\_publico.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/39/docs/abuso_de_autoridade_contra_servidor_publico.pdf)

Profissões atuantes no serviço público) configurará o crime de abuso de autoridade.... outra autoridade da administração pública realizar atos de perseguições, retaliações.... forma para a punição do servidor, não sendo admitido esse tipo de.... objetivo de pressioná-lo a aderir a certo partido político representa abuso de.

## 26. Anistia de Crimes Políticos e Militares... - JusBrasil

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ANISTIA+DE+CRIMES+POLITICOS+E+MILITARES>

Apesar de alegar suposta perseguição política como ensejadora de seu... 27, DL 898 /69, PELA LEI 6.020/78, QUE NÃO MAIS CONSIDERA CRIME.... 8º do ADCT assegurou ampla anistia, que alcançou todos aqueles punidos por atos de..

## Lei Nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São crimes contra o Estado e a sua ordem política e social os definidos e punidos nos artigos desta lei, a saber:

Art. 2º Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dêle, à soberania de Estado estrangeiro;

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Pena: - no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças, e de 10 a 20 anos aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças, e de 3 a 5 anos aos demais agentes.

Art. 3º Promover insurreição armada contra os poderes do Estado.

Pena:- reclusão de 3 a 9 anos, aos cabeças; de 2 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 4º Praticar:

I - atos destinados a provocar a guerra civil se esta sobrevém em virtude deles;

II - devastação, saque, incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado;

Pena: - reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças, e de 2 a 6 anos aos demais agentes.

Art. 5º Tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida.

Pena: - reclusão de 3 a 10 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos, aos demais agentes, quando não couber pena mais grave.

Parágrafo único. A pena será agravada de um terço quando o agente do crime for o Presidente da República, o Presidente de qualquer das Casas do Congresso, do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Governador ou Secretário de governo estadual, o Chefe do Estado Maior do Exército, da Armada ou da Aeronáutica, o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública ou Comandante de unidade militar federal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º Atentar contra a vida, a incolumidade e a liberdade:

a) do Presidente da República, de quem eventualmente o substituir ou no território nacional, de Chefe de Estado estrangeiro.

Pena: - reclusão de 10 a 20 anos aos cabeças e de 6 a 15 anos aos demais agentes.

b) do Vice-Presidente da República, Ministros de Estados, Chefes do Estado Maior Geral, Chefes do Estado Maior do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Presidente do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados, Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, Governadores de Estados ou de Territórios, comandantes de unidades militares, federais ou estaduais, ou da Polícia Militar do Distrito Federal, bem

como, no território nacional, de representante diplomático, ou especial, de Estado estrangeiro com o fim de facilitar insurreição armada.

Pena: - reclusão de 8 a 15 anos aos cabeças, e de 6 a 10 anos aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave; reclusão de 12 a 30 anos aos cabeças, e de 8 a 15 anos aos demais agentes, se o atentado resultar a morte.

c) de magistrado, senador ou deputado, para impedir ato de ofício ou função ou em represália do que houver praticado.

Pena: - reclusão de 6 a 12 anos aos cabeças e de 3 a 8 anos aos demais agentes, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Quando se tratar de atentados, contra a incolumidade ou a liberdade, a pena, em qualquer dos casos, será reduzida de um terço.

Art. 7º Concertarem-se ou associarem-se mais de três pessoas para a prática de qualquer dos crimes definidos nos artigos anteriores.

Pena: - reclusão de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se a associação revestir a forma de bando armado e agravada da metade em relação aos que a promoverem ou organizarem.

Art. 8º Opor-se, diretamente, e por fato, à reunião ou livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

Pena: - reclusão de 2 a 8 anos, quando o crime for cometido contra poder de União ou dos Estados reduzida, da metade quando se tratar de poder municipal.

Parágrafo único. A pena será agravada de um terço, quando o agente do crime for chefe de um dos poderes da União ou dos Estados, ou comandante de unidade, militar federal, ou estadual.

Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: - reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

Parágrafo único. A concessão do registro do novo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente termo a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.

Art. 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.

Pena: - reclusão de 1 a 4 anos.

Art. 11. Fazer publicamente propaganda:

- a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;
- b) de ódio de raça, de religião ou de classe;
- c) de guerra.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º A pena será agravada de um terço quando a propaganda for feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina.

§ 2º Não constitui propaganda:

- a) a defesa judicial;
- b) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;
- c) a exposição a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

§ 3º Pune-se igualmente, nos termos deste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras *a*, *b* e *c* do princípio deste artigo.

Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência.

Pena: - reclusão de 6 meses a 2 anos.

Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade.

Pena: - reclusão de 2 a 5 anos.

Art. 14. Provocar animosidades entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis.

Pena: - reclusas de 1 a 3 anos.

Art. 15. Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos.

Pena:- reclusão de 1 a 3 anos ou a pena cominada ao crime incitado ou preparado, se este se consumar.

Art. 16. Fabricar, ter sob a sua guarda ou à sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar transporte por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e mais condições indicativas de intenção criminosa.

Pena: - reclusão de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. A pena - será de três meses a um ano de detenção, quando os explosivos, embora sem licença da autoridade competente, se destinarem a fins industriais lícitos, fazendo-se a gradação pelo vulto do negócio e pela quantidade encontrada. Se as armas de guerra estiverem já fora de uso, ou, em qualquer hipótese, em número, qualidade e mais circunstâncias que justifiquem a sua posse para a defesa pessoal ou do domicílio do morador rural, a pena limitar-se-á à sua apreensão para imediato registro, que não poderá ser negado, sem motivo justificado, sob pena de responsabilidade da autoridade e imediata relevação da apreensão.

Art. 17. Instigar, publicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Pena: - detenção de seis meses a 2 anos.

Art. 18. Cessarem, coletivamente, os funcionários públicos os serviços a seu cargo, por motivos políticos ou sociais.

Pena: - detenção de 6 meses a 2 anos, agravada a pena de um terço, quando se tratar de diretor de repartição ou chefe de serviço.

Art. 19. Convocar ou realizar comício ou reunião pública a céu aberto, em lugar não autorizado pela política, ou desobedecer a determinação da autoridade competente sobre a sua dissolução, quando tumultuosa ou armada, observado sempre o disposto no [art. 141, § 11, da Constituição](#).

Pena: - detenção de 6 a 18 meses.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a autoridade policial discriminará, anualmente, os lugares para as reuniões públicas, a céu aberto, não podendo alterar essa indicação senão por motivo grave superveniente.

§ 2º Ficarão isentos das sanções deste artigo os que, antes da ordem da dissolução ou para obedecê-la, se retirarem da reunião.

Art. 20. Perturbar ou interromper, com violências, ameaças, ou assuadas, conferência internacional realizada em nosso território de que participem delegados de governos de outros países.

Pena - detenção de 1 a 3 anos. A pena será aumentada de um terço se a conferência tiver de ser suspensa pelos fatos definidos neste artigo, por mais de 24 horas.

Art. 21. Perturbar ou interromper com violências, ameaças ou assuadas, reuniões de assembleias legislativas, câmaras de vereadores, tribunais de justiça ou audiências de juízes.

Pena: - detenção de seis meses a 3 anos, agravada de um terço, quando se tratar de órgão da União.

Parágrafo único. Nenhum procedimento, policial ou judicial, caberá sem prévia provocação da Mesa das referidas assembleias, na forma dos respectivos regimentos, ou da autoridade judiciária competente, conforme for o caso.

Art. 22. Praticar ato público que exprima menosprezo, vilipêndio ou ultraje ao nome do Brasil, ou a qualquer dos símbolos nacionais dos Estados ou dos Municípios.

Pena:- detenção de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. A pena será agravada da metade quando o agente do crime for autoridade federal e de um terço quando estadual ou municipal.

Art. 23. Ofender fisicamente, injuriar ou coagir; por motivos doutrinários, políticos ou sociais, pessoa que estiver sob sua autoridade, ou permitir que outrem o faça, desde que a ação ou omissão seja de autoridade judiciária ou policial.

Pena:- reclusão de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática do delito definido neste artigo fará comunicação à autoridade policial ou judiciária, para efeito de abertura de inquérito.

Art. 24. Constituírem ou manterem os partidos, associações em geral, ou, mesmo, o particular, milícias ou organizações de tipo militar de qualquer natureza ou forma armadas ou não, com ou sem fardamento, caracterizadas pela finalidade combativa e pela subordinação hierárquica.

Pena:- reclusão de 1 a 3 anos aos cabeças, e da metade para os demais agentes, além da perda, em favor da União do material usado.

Art. 25. Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado à espionagem.

Pena:- reclusão de 8 a 20 anos, agravada de um terço na reincidência.

Art. 26. Fornecer, mesmo sem remuneração, à autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, informações ou documentos de caráter estratégico e militar ou de qualquer modo relacionados com a defesa nacional.

Pena: - reclusão de 2 a 4 anos.

Art. 27. Utilizar-se de qualquer meio de comunicação, para dar indicações que possam pôr em perigo a defesa nacional.

Pena:- reclusão de 2 a 6 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 28. Possuir ou ter sob a sua guarda ou à sua disposição, importar, comprar ou vender, ceder ou emprestar ou permutar, por conta própria ou de outrem, câmara aero fotográfica, sem licença da autoridade competente.

Pena:- reclusão de 6 meses a 2 anos.

Art. 29. Conseguir, transmitir ou revelar, para o fim de espionagem política ou militar, documento, notícia ou informação que em defesa da segurança do Estado, ou no seu interesse político, interno ou internacional, deva permanecer secreto.

Pena:- reclusão de 6 a 15 anos.

Parágrafo único. Se se tratar de notícia, documento ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente, a pena será aumentada da metade.

Art. 30. A pena restritiva de liberdade, estabelecida no [art. 202 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), será aplicada, sem prejuízo de sanções outras que couberem com aumento de um terço, se a sabotagem for praticada:

- a) em atividades fundamentais à vida coletiva;
- b) em indústria básica ou essencial à defesa nacional;
- c) no curso de grave crise econômica.

A pena será aplicada com agravação da metade:

- d) em tempo de guerra;
- e) por ocasião de comoção intestina grave, com caráter de guerra civil;
- f) com emprego de explosivo;
- g) resultando morte, ou lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. Constituem, também, sabotagem os atos, irregulares reiterados e comprovadamente destinados a prejudicar o curso normal do trabalho ou a diminuir a sua produção.

Art. 31. Os crimes contra a organização do trabalho, definidos no [Título IV da Parte Especial do Código Penal](#), quando cometidos em ameaça ou subversão da ordem política ou social, serão processados de acordo com a presente lei e punidos com as penas privativas da liberdade, ali estabelecidas, com aumento de um terço.

§ 1º A pena será aplicada em dobro, quando se tratar de:

a) serviço oficial;

b) empresa ou serviço que implique atividade fundamental à vida coletiva, como tal considerada, para os efeitos desta lei, as relativas à energia, transporte, alimentação e saúde;

c) indústria básica ou essencial à defesa nacional, assim declarada em lei.

Art. 32. O sindicato, associação de grau superior ou associação profissional cujos dirigentes com apoio, aquiescência ou sem objeção da maioria dos seus associados, incorrerem em dispositivo desta lei, ou, por qualquer forma, exercerem ou deixarem exercer, dentro do âmbito sindical, atividade subversiva, terão cassadas suas cartas de reconhecimento ou cancelado o respectivo registro, observando sempre o disposto no [artigo 141, § 12, da Constituição](#).

§ 1º Para cumprimento deste artigo, instaurar-se-á, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio* ou em provocação documentada do Ministro da Justiça, o processo competente, em que será sempre assegurada, em prazo razoável, ampla defesa das entidades ou respectivos estatutos

§ 2º Não terá aplicação a medida prevista neste artigo se os dirigentes e associados culpados de práticas subversivas forem destituídos dos cargos ou eliminados do sindicato ou associação na forma dos respectivos estatutos.

§ 3º O disposto neste artigo prevalecerá enquanto não dispuser a respeito a lei sindical.

Art. 33. O estrangeiro incurso em disposição desta lei será expulso do território nacional, sem prejuízo das penas a que estiver sujeito, ressalvado, sempre, o disposto no [art. 143 da Constituição](#).

Parágrafo único. Quando se tratar de naturalizado, será cassada, por sentença, a naturalização em ação ordinária promovida pela União, seguindo-se a expulsão, [\(Constituição Federal, art. 130, III\)](#).

Art. 34. É circunstância agravante, para os efeitos desta lei, quando não for elementar do crime:

a) a condição de funcionário público, civil ou militar, ou de funcionário de entidade autárquica ou paraestatal;

b) a prática do delito com ajuda, ou subsídio de Estado estrangeiro, ou organização estrangeira ou de caráter internacional.

Parágrafo único. Constitui agravante, ou atenuante, respectivamente, a maior ou menor importância da cooperação do agente do crime, e seu maior ou menor grau de discernimento ou educação.

Art. 35. É circunstância atenuante da pena, em qualquer dos crimes previstos nesta lei, salvo os do art. 2º:

a) o antecedente de ato heroico em serviço de guerra do Brasil, dentro ou fora do território nacional, constante de ato ou documento oficial;

b) haver o agente precedido em resistência ou protesto a ato do Poder Público, de manifesta violação das garantias constitucionais.

Art. 36. A critério do juiz, conforme as circunstâncias do caso, o agente que houver, voluntariamente, desistido da consumação do crime, ou, espontaneamente, anulado ou diminuído suas consequências, terá relevada ou reduzida a pena correspondente aos atos já praticados.

Art. 37. Nenhuma das disposições desta lei será aplicada de modo a embaraçar ou frustrar o exercício, na forma da lei, do direito de greve.

Art. 38. VETADO.

Art. 39. Sempre que, na prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei, o agente cometer delito comum, incorrerá, também, nas penas dêste, observada a regra do [art. 55 do Código Penal](#).

Art. 40. Para os efeitos desta lei, são considerados cabeças os que tiverem excitado ou animado a prática do crime, ou promovido ou organizado a cooperação na sua execução, ou dirigido ou controlado as atividades dos demais agentes.

Art. 41. Nos crimes definidos nesta lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação comum ou na militar, quando o crime fôr da competência da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em qualquer caso porém, não caberá fiança, nem haverá suspensão condicional da pena, salvo na hipótese do art 36 e quando o condenado for menor de 21 anos ou maior de 10 e a condenação não for por tempo superior a 2 anos.

Em relação ao livramento condicional, serão observadas as cautelas e condições da lei penal comum.

Art. 42. Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, incisos I a III, 6º, quando a vítima for autoridade militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal ([Constituição, art. 101, II, c](#)) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal.

Art. 43. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação deste, *ex-officio*, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 1º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o interessado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos trinta dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo Juiz.

§ 3º Quando o local de permanência não for o do domicílio do indicado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme for o caso, por conta do Tesouro Nacional.

§ 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.

§ 5º O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.

Art. 44. As penas de detenção e de reclusão serão executadas, respectivamente, na forma da legislação penal, comum ou militar, conforme for o caso.

Art. 45. Salvo as hipóteses art. 2º, a pena de detenção ou de reclusão será cumprida em estabelecimento ou divisão distintos dos destinados a réus de delito comum, sem sujeição a qualquer regime, penitenciário ou carcerário.

Art. 46. No interesse da ordem pública, ou a requerimento do condenado, poderá o juiz, executor da sentença, ordenar seja a pena cumprida fora do lugar do delito. Poderá, igualmente, em qualquer tempo, determinado a mudança do lugar do cumprimento da pena.

§ 1º O lugar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil quilômetros do lugar do delito, asseguradas sempre boas condições de salubridade e de higiene.

§ 2º Das decisões sobre o modo e lugar de cumprimento de penas, cabe recurso para a instância superior, com o processo dos recursos criminais.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a [Lei nº 38, de 4 de abril de 1935](#), a [Lei nº 136 de 14 de dezembro do mesmo ano](#), e o [Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938](#).

Art. 48. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

*Francisco Negrão de Lima*

*Renato de Almeida Guillobel*

*Cyro Espírito Santo Cardoso*

*João Neves da Fontoura*

*Horácio Lafer*

*Álvaro de Souza Lima*

*João Cleofas*

*E. Simões Filho*

*Segadas Viana*

*Nero Moura*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.1.1953.**

(Fontes: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm)

[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%201.802-1953?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%201.802-1953?OpenDocument))